



## JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/032171

RECORRENTE: MANUEL BATISTA DE SOUSA RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

AUTO DE INFRAÇÃO: P000631409

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, inc. V do CTB, "CONDUZIR O VEICULO REGISTRADO QUE NÃO ESTEJA DEVIDAMENTE LICENCIADO". Arguição de não preenchimento de código INFRAEST/RENAINF na notificação. Assiste Razão ao Autor. Arquivamento que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

## Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 230, V do CTB, na data de 09/01/2017, na Rod. BA263, Km 85, VITORIA DA CONQUISTA - ITAMBE, na cidade de Vitória da Conquista/Bahia.

Como uma de suas alegações, refere que não houve aposição do código INFRAEST/RENAINF na notificação, pelo que entende que deve ser arquivado.

Requer, por fim, a insubsistência do AIT, fazendo acostar aos autos a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que o Recorrente acostou documento pessoal de identificação, cópia da CNH, cópia do CRLV e cópia da NIP

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório

## Voto

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, tendo razão o Recorrente quanto a alegação de inexistência do Código RENAINF/INFRAEST, e em que pese NAO conste tal informação no AIT, percebe-se da cópia da NAI acostada pelo Recorrente que efetivamente o órgão autuador não fez constar o código INFRAEST, pelo que a sua pretensão de arquivamento do auto de infração deve ser acolhida por omissão da Administração Pública.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo agente de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000631409 lavrado contra MANUEL BATISTA DE SOUSA, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

## Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, **julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **P000631409** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 08 de setembro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro - Membro Titular - FETRABASE

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha - Secretária da JARI